

REGULAMENTO DE DISCIPLINA DA ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DO PORTO

TÍTULO I

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(objeto)

- a) - O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, designadamente no que diz respeito ao atletismo, aplicável no âmbito das atribuições e competências da Associação de Atletismo do Porto.
- b) - O presente Regulamento rege-se pelas disposições dos Estatutos da A. A. Porto em vigor.
- c) - Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da F.P. Atletismo, com o Regulamento de Disciplina da A.A. Porto e com os princípios gerais de Direito.

Artigo 2.º

(Tipicidade)

- a) - Constituem infrações sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva na área do atletismo, tipificadas no presente Regulamento.
- b) - Constitui ainda infração sujeita a procedimento disciplinar toda a ação ou omissão que viole o preceituado no presente regulamento, praticada por qualquer atleta, treinador, juiz ou dirigente associativo.

Artigo 3.º

(Concurso de infrações)

- a) - O procedimento disciplinar em matéria desportiva na modalidade de atletismo é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da

infração, nos termos da Lei.

b) - Se a infração revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 4.º

(Dos princípios)

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento, fundamentar-se-à sempre nos princípios do contraditório, da fundamentação do ato, da celeridade processual, da igualdade e da proporcionalidade.

Artigo 5.º

(Extinção do procedimento disciplinar)

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva (na modalidade de Atletismo):

- a) o falecimento do infrator;
- b) a extinção de pessoa coletiva, objeto de procedimento disciplinar;
- c) o cumprimento da sanção imposta;
- d) a prescrição das infrações ou das sanções aplicadas.

Artigo 6.º

(Causas da exclusão da responsabilidade disciplinar)

São consideradas causas da exclusão da responsabilidade disciplinar:

- a) a coação física;
- b) a privação acidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) a inexigibilidade de conduta diversa;
- d) a legítima defesa;
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

Artigo 7.º

(Âmbito de aplicação pessoal)

O regime disciplinar em matéria desportiva (modalidade Atletismo) aplica-se:

- a) aos clubes
- b) aos dirigentes desportivos
- c) aos praticantes
- d) aos treinadores e a outros técnicos desportivos
- e) aos juízes
- f) aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da A. A. Porto, nos termos dos Estatutos.

Capítulo II

Da competência disciplinar

Capítulo I

Artigo 8.º

(Órgãos)

São órgãos com competência disciplinar:

- i - A Direção da A. A. Porto
- ii - O Conselho Jurisdicional da A. A. Porto

Artigo 9.º

(Competência da Direção da A. A. Porto)

Compete à Direção:

- i - Intervir e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, nos termos do disposto no presente Regulamento.
- ii - Conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria desportiva.

Artigo 10.º

(Competência do Conselho Jurisdicional)

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- i - Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pela Direção da A. A. Porto.
- ii - Apreciar os recursos e dar ou não provimento aos mesmos.
- iii - Apoiar os Órgãos Sociais na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva, no caso concreto na área do atletismo e no procedimento e processos disciplinares.

Artigo 11.º

(Competência territorial)

A Direção da A. A. Porto e o Conselho Jurisdicional exercem as respetivas competências na área de jurisdição da A.A. Porto, relativamente a todas as provas realizadas a nível regional ou local, bem como a nível nacional, sempre que intervenham os agentes desportivos referidos no artigo 7º.

TÍTULO II

Das medidas disciplinares

Capítulo I

Das infrações

Artigo 12.º

(Infrações disciplinares)

Considera-se infração disciplinar em matéria desportiva (Modalidade Atletismo) a ação ou omissão, ainda que meramente culposas, praticadas pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou atividades.

Artigo 13.º

(Classificação das infrações)

As infrações em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em: leves, graves e muito graves.

Artigo 14.º

(Infrações Leves)

1. São consideradas infrações leves as que não forem classificadas como infrações graves ou muito graves.
2. Classificam-se como infrações leves, entre outras:
 - a) - A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções.
 - b) - A omissão do dever de diligência na conservação das instalações ou equipamentos desportivos.
 - c) - Qualquer observação ou atitude dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva ou contra os bons costumes desportivos,
 - d) - Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerado ofensivo dirigido ao público, a colegas ou a subordinados.

Artigo 15.º

(Infrações Graves)

São consideradas como infrações graves:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da A. A. Porto e da FPA.
- b) A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, às convocatórias das seleções regionais, relativas a provas ou competições nacionais ou internacionais.
- c) A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentrações de seleções regionais.
- d) Os atos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como muito graves.
- e) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas.
- f) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou de equipamento desportivo.

Artigo 16.º

(Infrações Muito Graves)

São consideradas infrações muito graves:

- a) Os abusos de autoridade.
- b) O incumprimento de sanções impostas.
- c) Qualquer atuação dirigida a predeterminar o resultado de urna prova ou competição ou a provocar a suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo.
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, que revista especial gravidade.
- e) Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade.
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade.
- g) O incumprimento das decisões do Conselho Jurisdicional da A. A. Porto, assim como da Direção da A. A. Porto.

Capítulo II

Da escolha e medida das penas

Artigo 17.º

(Determinação da medida da sanção)

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á em primeiro lugar à natureza da infração, ao grau de culpa, à personalidade do infrator, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 18.º

(Circunstâncias agravantes)

São consideradas circunstâncias agravantes:

1. A reincidência:

- a) Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de 1 ano, contados da data da infração antecedente.
- b) Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria desportiva de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de 6 meses contados desde a data da infração antecedente.
- 2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome do Atletismo e/ou das suas instituições.
- 3. A acumulação de infrações numa mesma participação.
- 4. Ser o infrator titular de órgãos sociais ou técnicos da A. A. Porto.
- 5. O conluio para a prática da infração.
- 6. A prática da infração em país estrangeiro, quando a competição for feita fora do país.
- 7. A premeditação.

Artigo 19.º

(Circunstâncias Atenuantes)

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão do infrator;
- b) A infração ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima ou legítima defesa;
- c) O bom comportamento disciplinar do infrator ou uma relevante prestação anterior do infrator ao serviço do desporto.

Capítulo III

Das sanções

Artigo 20.º

(Procedimento disciplinar)

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infrações disciplinares Muito Graves, ou em qualquer caso quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente procedimento disciplinar escrito.

Artigo 21.º

(Sanções aplicáveis as infrações leves)

À prática das infrações Leves, previstas no Artigo 14º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) As infrações em epígrafe são sancionadas com multa no valor de ½ Unidade de Conta.

Artigo 22.º

(Sanções aplicáveis a infrações graves)

À prática das infrações Graves, previstas no Artigo. 15º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Admoestação pública;
- b) Suspensão ou privação da licença federativa ou inabilitação para ocupar cargo, pelo período máximo de dois meses;
- c) As infrações em epígrafe são sancionadas com multa no valor de 1 a 3 Unidade de Conta.

Artigo 23.º

(Sanções aplicáveis a infrações muito graves)

À prática das infrações Muito Graves, previstas no Artigo 16º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Suspensão ou privação da licença federativa ou inabilitação para ocupar cargo, pelo período máximo de 2 anos;
- b) Destituição do cargo;
- c) As infrações em epígrafe são sancionadas com multa no valor de 3 a 5 Unidade de Conta.

Artigo 24.º

(Princípio da singularidade das penas)

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infração, todavia a cada

infração corresponde a sua própria sanção.

TÍTULO III

Do procedimento disciplinar

Capítulo I

Dos princípios gerais

Artigo 25.º

(Início do procedimento disciplinar)

A intervenção da Direção da A. A. Porto, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado, seja associado da A. A. Porto ou membro dos órgãos sociais ou do corpo técnico da A. A. Porto.

Artigo 26.º

(Forma do procedimento de disciplina)

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no Artigo 20.º do presente Regulamento.
2. No caso de aplicação de outras sanções, após a receção da participação, será enviada a nota de culpa ao infrator, que pode em dez dias úteis apresentar a sua defesa por escrito.
3. Ao infrator será posteriormente notificada a decisão, num prazo máximo de 1 mês.

Artigo 27.º

(Prescrição do processo disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento/processo disciplinar prescreve em: 1 ano, 6 meses ou 3 meses, consoante se trate respetivamente de infração Muito Grave, Grave ou Leve.
2. Conhecida a infração nos termos do art. 26.º do presente regulamento, não for instaurado o competente procedimento disciplinar este prescreve no prazo de três meses.

Artigo 28.º

(Natureza sigilosa do procedimento e processo disciplinar)

1. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode autorizar a consulta no decurso do procedimento desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no n.º1 gera responsabilidade disciplinar.

Artigo 29.º

(Fases do procedimento disciplinar)

O procedimento disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Nota de culpa;
- c) Defesa;
- d) Decisão;

Capitulo II

(A instrução)

Artigo 30.º

(Da instrução)

1. Recebida a participação prevista no Artigo 26.º do presente Regulamento e nos oito dias posteriores, o Presidente da Direção da A. A. Porto. procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente da Direção a nomeação de instrutores que procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. Cabe à Direção da A. A. Porto notificar todos os interessados, da instauração do procedimento disciplinar, com a indicação do relator nomeado, bem como dos eventuais instrutores.

Artigo 31.º

(Competência do Relator)

Ao Relator compete dirigir as investigações que repute de necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos, bem como de todos os indícios que se revelem de interesse para a formulação ou não da nota de culpa.

Artigo 32.º

(Da nota de culpa)

1. Findas as averiguações, o relator formula a nota de culpa ou propõe o arquivamento.
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do relator, salvo se outro prazo for fixado pelo Direção da A.P. Porto, sempre no interesse da descoberta da verdade material.
3. O arguido deverá ser notificado, através de carta registada com aviso de receção, da decisão tomada nos termos do nº1.

Artigo 33.º

(Da suspensão preventiva)

Sempre que julgar conveniente para andamento do processo disciplinar, o relator poderá propor à Direção da A.A.Porto a suspensão preventiva do infrator.

Capítulo III

(A defesa)

Artigo 34.º

(Da defesa do arguido)

O arguido dispõe de um prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar provas, arrolar testemunhas até ao limite de dez.

Artigo 35.º

(Proposta de decisão)

O relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará à Direção da A. A. Porto., na pessoa do seu presidente, no prazo de 30 dias.

Capítulo IV **(A decisão)**

Artigo 36.º

(Convocação da Direção)

Recebida a proposta do relator, o Presidente da Direção convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 37.º

(Da decisão)

A Direção da A. A. Porto deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente dispõe de voto de qualidade.

Artigo 38.º

(Notificação da decisão)

A decisão da Direção da A.A.Porto, devidamente fundamentada, é notificada aos interessados, nos 5 dias subsequentes à data em que foi tomada, nos termos do estabelecido no nº3 do Artigo 32º do presente Regulamento.

Capitulo V **O recurso**

Artigo 39.º

(Legitimidade e prazo para recursos)

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho Jurisdicional das decisões da Direção da A.A.Porto todos os que tenham interesse direto e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do n.º1, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão da Direção da A.A.Porto.

Artigo 40.º

(Apreciação do recurso)

1. Com a receção do recurso, o Presidente do Conselho Jurisdicional fixará se da sua admissão resulta ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho Jurisdicional, de acordo com o disposto nos Artigos 31.º, 32.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do presente Regulamento na parte aplicável.
3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso será tomada no prazo máximo de 20 dias a contar da data da sua receção.

Artigo 41.º

(Notificação da decisão)

A decisão do Conselho Jurisdicional, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos 30 dias subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no n.º3 do Artigo 32.º do presente Regulamento.

Artigo 42.º

(Nulidade do processo)

- 1 - Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento determina a nulidade do procedimento disciplinar.

Aprovado em Assembleia Geral realizada a 13 de outubro de 2017